



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 00031/2020

Ref.: Emenda 001 ao Projeto de lei 016.2021

Autoria: Eduardo Sallum e Mauricio Couto.

Matéria: Brinquedos adaptados para pessoa com deficiência.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Emenda que pretende incluir a obrigatoriedade de inclusão de brinquedos adaptados para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Eduardo Sallum e Mauricio Couto.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da iniciativa não se constata mácula.

Consoante exegese de dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 24, §2º da CE, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO “O Poder Legislativo Municipal” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

A norma cuida, em princípio, da promoção de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência nos playgrounds, não se incluindo no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Da separação dos poderes.

A emenda em análise tampouco fere a independência e separação dos poderes.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPESMEIRELLES:

X



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 CEP 18 270 540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

“Em sua função nominal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Administrativo Brasileiro” Ed. Malheiros 30ª edição 2018 - p. 631).

Conquanto tenha considerado, em casos semelhantes, caracterizada ofensa ao princípio da “**reserva da administração**” (ADIn nº 2.102.402-72.2016.8.26.0000 p.m.v.j. de 22.03.17), impõe-se prestigiar os recentes pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo convalidando leis municipais dispendo sobre **acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência**.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), e inclui o direito à igualdade no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º).

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comprometendo-se a “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1º).

Não bastasse, em 2015 foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), “...destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º).

X



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx 13 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Esta última lei estabelece expressamente:

“Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.” (...) “Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.”

Considerada a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, e dada a magnitude dos referidos diplomas, conclui-se que a garantia da acessibilidade aos portadores de deficiência deve ser promovida por meio da atuação conjunta de todos os Poderes da República e não apenas do Poder Executivo.

Não há falar, portanto, em interferência do Legislativo em questão de organização administrativa. Ademais, o projeto apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em suma, a lei local promove a proteção e integração social dos portadores de deficiência, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como bem observado pelo I. Des. MOACIR PERES em relevante precedente versando sobre lei estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de áudio junto aos tribunais de consultas de preços por códigos de barras nos estabelecimentos de Ribeirão Preto:

“... a edição, pelo ente público, de lei que regulamente uma questão, promovendo o valor constitucional contido na norma autorizadora no caso, a proteção à pessoa portadora de deficiência, é cumprir o comando “o Poder Público promoverá”, ainda que o ato normativo daí resultante imponha obrigação aos terceiros.” (...) “... a implementação de mecanismos de acessibilidade, com intuito de assegurar o atendimento prioritário das pessoas com deficiência consumidoras, é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.”

X



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0xx15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

“Assim, a legislação impugnada, além de não representar uma afronta ao pacto federativo, acaba por promover, no âmbito local, as intenções veiculadas na legislação federal e estadual, que buscam assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.”(ADIn nº 2.156.531-90 207 8.26 0000 p m v j de 23.05.18 Rel.Designado Des.MOACIR PERES).

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 23 de junho de 2021.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Parecer 00031/2021